

IMIGRANTES HAITIANOS EM MATO GROSSO/BR: DOS LIMITES LEGAIS AO DIREITO À CIDADE

INMIGRANTES HAITIANOS EN MATO GROSSO / BR: LÍMITES LEGALES AL DERECHO A LA CIUDAD

 Marcia Soares Alvarenga ^A

 Antonio Borromeu ^B

^A Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Faculdade de Formação de Professores (UERJ/FFP), São Gonçalo, RJ, Brasil.

^B Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT), Cuiabá, MT, Brasil.

Recebido em: 23/08/2021 | 18/04/2024 DOI: 10.12957/tamoios.2024.61815

Correspondência para: Marcia Soares Alvarenga (msalvarenga@uol.com.br)

Resumo

O artigo tem por objetivo analisar as políticas de migração para os haitianos que têm o Brasil como destino, após crises sociais, instabilidade política e tragédias ambientais. O não reconhecimento dos haitianos como refugiados pela legislação brasileira configura a situação-problema da questão migratória examinada no presente artigo. Do ponto de vista teórico-metodológico, trata-se de pesquisa de tipo qualitativo que se orienta pela abordagem da análise documental e bibliográfica sobre a temática de pessoas em situação de refúgio. Ancorado na perspectiva da relação linguagem e sociedade de Henri Lefebvre (1966), o texto dialoga com o campo de pesquisas sobre migrações, tendo como fontes documentos que ordenam a questão jurídica de concessão de refúgio em território brasileiro. Nas considerações finais discutem-se as possibilidades de mitigar barreiras jurídicas através da criação de solidariedades em redes de movimentos sociais de caráter inclusivas junto aos grupos de haitianos que chegam ao estado do Mato Grosso, em especial na capital de Cuiabá. O artigo visa contribuir para estudos, reflexões e ações sobre migrações e seus desdobramentos para os direitos humanos nas cidades em que os deslocados buscam proteção e acolhimento para mitigarem o sofrimento social causado pelas situações de refúgio.

Palavras-chave: Políticas migratórias; Imigrantes haitianos; Redes de movimentos; Direitos Humanos

Resumen

El artículo tiene como objetivo analizar las políticas migratorias de los haitianos que tienen a Brasil como destino, luego de crisis sociales, inestabilidad política y tragedias ambientales. El no reconocimiento de los haitianos como refugiados por la legislación brasileña configura la situación problemática del tema migratorio examinado en este artículo. Desde el punto de vista teórico-metodológico, se trata de una investigación cualitativa que se guía por el enfoque de análisis documental y bibliográfico sobre la temática de las personas en situación de refugiado. Anclado en la perspectiva de la relación entre lengua y sociedad de Henri Lefebvre (1966), el texto dialoga con el campo de la investigación sobre la migración, teniendo como fuentes documentos que ordenan la cuestión jurídica de la concesión de refugio en territorio brasileño. Las consideraciones finales discuten las posibilidades de mitigar barreras legales a través de la creación de solidariedades en redes de movimientos sociales inclusivos con grupos de haitianos que llegan al estado de Mato Grosso, especialmente a la capital de Cuiabá. El artículo tiene como objetivo contribuir a los estudios, reflexiones y acciones sobre la migración y sus consecuencias para los derechos humanos en ciudades donde las personas desplazadas buscan protección y refugio para mitigar el sufrimiento social causado por las situaciones de refugiados.

Palabras clave: Políticas migratorias; Inmigrantes haitianos; Redes de movimiento; derecho a la ciudad

INTRODUÇÃO

No Brasil, o fluxo de refugiados nos últimos anos tem se intensificado, repercutindo em desafios para ações de políticas públicas com vistas a atender à crescente demanda de solicitações de refúgio no território brasileiro.

Particularmente em relação ao fluxo migratório haitiano, a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) destaca que a migração forçada de milhares de haitianos em decorrência





de perseguições políticas, econômicas e do desastre ambiental, provocado pelo terremoto que deixou 1,5 milhão de pessoas desabrigadas naquele país em 2010, chamou atenção das autoridades em relação aos desafios em lidar com um fluxo intenso de haitianos em face da precariedade das estruturas de acolhimento e das políticas públicas destinadas à migração deste contingente populacional.

Se a situação dos imigrantes revelou a necessidade de rever a política migratória na região latino-americana, em relação aos haitianos, que tiveram o Brasil como um dos principais destinos na última década, dados da ACNUR indicam que no Brasil a condição de refúgio ou similar foi, progressivamente, aumentando. Assim, de 7 refugiados registrados em 2009, deu-se um salto para 595, em 2010. Por sua vez, no ano de 2014 foram registrados 29.241 casos de refúgio. Ressalte-se que, somente nos anos de 2019 e 2020, 6.385 haitianos solicitaram refúgio no Brasil, constituindo o segundo maior contingente de coletivos de imigrantes depois da Venezuela. (OBMIGRA, 2020). A crise migratória é aprofundada após a tragédia provocada pelo terremoto, ocorrido em agosto de 2021, cujo evento ceifou a vida de mais de 2000¹ pessoas, vindo a interromper a vacinação contra a Covid-19. Afora as frequentes instabilidades políticas e institucionais, estamos diante de um quadro complexo de problemas que tem impulsionado a diáspora de haitianos para países da América Latina e, em particular, para o Brasil.

Sobre a distribuição espacial de haitianos no território brasileiro, Pimentel (2017) observa que, a despeito de as portas de entrada ter sido as fronteiras terrestres situadas nas regiões Norte e Centro-Oeste do Brasil, os imigrantes haitianos se direcionaram para as regiões Sudeste e Sul em busca de trabalho nas atividades vinculadas ao agronegócio e na construção civil.

A par desta breve contextualização, o artigo objetiva discutir as políticas de migração para os haitianos no Brasil, tendo como fontes os tratados e convenções internacionais dos quais o país é signatário e as recentes medidas de escopo legislativo que visam normatizar o acolhimento dos imigrantes haitianos no território brasileiro, bem como aborda possibilidades de mitigar barreiras jurídicas, tendo nas redes de movimentos sociais as principais frentes de enfrentamento da crise migratória. O presente texto está organizado em duas seções. Na primeira, interrogamos sobre a política migratória e as dificuldades de reconhecimento legal de refúgio aos haitianos que vivem no Brasil. Vale dizer que os sentidos atribuídos às palavras “refúgio”, “imigrantes” e “deslocados” extrapolam os marcos jurídicos no caso dos haitianos. O segundo movimento decorre deste não-lugar dos haitianos no estado do Mato Grosso/MT, o que nos leva ao encontro de redes de movimentos com ações de caráter de defesa dos direitos humanos dos haitianos que chegam a este estado e que se concentram em sua capital, Cuiabá. visibilidades



ABORDAGEM TEÓRICO-METODOLÓGICA: LEGISLAÇÃO E POLÍTICA MIGRATÓRIA E SUAS REPERCUSSÕES PARA OS HAITIANOS NO BRASIL

No campo das ciências humanas e sociais, procedimentos de pesquisas que recorrem a documentos escritos, tais como leis, relatórios, questionários, mapas temáticos, entre outros, buscam inter-relacionar fontes de pesquisa para a produção de conhecimento sobre uma problemática de pesquisa. A propósito desta nota sobre a epistemologia das ciências humanas e sociais, encontramos na original obra de Lefebvre (1966), ainda pouco difundida no Brasil, uma chave teórico-analítica para dialogar com tais fontes, considerando-as materiais enunciativos (relatórios, questionários, entre outras fontes) Ou seja, expressões da linguagem humana dirigidas a outros em torno de um objeto do real.

Este autor defende que o conhecimento sobre a realidade, as relações sociais e naturais que a habitam não são produções originárias e independentes, pois, não estão cristalizadas em um tempo e espaço imediato. Lefebvre analisa a articulação entre linguagem e sociedade e defende que as questões teóricas que enfrentamos e suas respostas não podem ser formuladas dentro da linguagem, melhor dizendo, da palavra em si. Ancorado na tese marxiana de que não há pensamento e nem consciência sobre o mundo sem um suporte sensível como o da linguagem, Lefebvre afirma que “a junção do significante (o termo nos seus empregos correntes, científicos e não-científicos) e do significado (a sociedade no seu conjunto, o “real”,² isto é, as relações sociais). O autor compreende maior atenção à palavra escrita ou falada como signo cujos sentidos são produzidos por e entre perspectivas, pontos de vistas dos sujeitos que as enunciam.

No caso deste artigo, tratamos as fontes documentais que envolvem um conjunto de documentos jurídicos e/ou recomendações internacionais dos quais o Brasil é signatário. Envolve, assim, um trabalho com documentos oficiais, estejam eles em suporte impresso ou digitais, cujas leituras expressam, não apenas, diretrizes e orientações às quais devem os países se referenciar para a elaboração de processos que visam às garantias dos direitos humanos, mas articulam interesses, projetam políticas, produzem intervenções sociais com vistas aos desafios às questões migratórias. Nesse sentido, as fontes documentais, conforme sustenta Evangelista (2012) são:

(...) produtos de informações selecionados, de avaliações, de tendências, de recomendações (...). Expressam e resultam de uma combinação de intencionalidades, valores e discursos; são constituídos pelo e constituintes do momento histórico. Assim, ao se tratar de política, é preciso ter clareza de que eles não expõem as “verdadeiras” intenções de seus autores e nem a “realidade” (...). A interrogação metódica desse tipo de evidência procura apreender suas incoerências, seus paradoxos, seus argumentos cínicos ou pouco razoáveis. (EVANGELISTA, 2012, p. 63)

A tarefa do pesquisador tem o sentido de ler, interrogativamente, os documentos para captar aspectos das políticas públicas da qual são, simultaneamente, expressão e proposição. Em se tratando de normativas internacionais relacionadas ao refúgio, pode-se notar um intenso dinamismo, envolvendo acordos em e entre nações visando à proteção das pessoas em situação de deslocamentos forçados. Desse modo, busca-se convergir forças para garantir acesso aos direitos humanos e proteção dos indivíduos ou populações que foram forçadas a transpor as linhas divisórias de seus países de origem. Tanto é fato que, em 1960, foi proposta uma ratificação da convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, homologado no ano de 1951, da qual o Brasil foi um dos primeiros países a firmar o seu compromisso sobre a questão do



refúgio. Além disso, em 1967, um novo Protocolo reformou a Convenção de 1951 e expandiu o mandato da ACNUR para além das fronteiras europeias e das pessoas afetadas pela Segunda Guerra Mundial. Em 1995, a Assembleia Geral da ONU designou a ACNUR como responsável pela proteção e assistência dos apátridas em todo o mundo. Porém, somente em 2003, foi abolida a cláusula que obrigava a renovação do mandato do ACNUR, a cada três anos.

Outra preocupação em relação aos refugiados refere-se ao tratamento dado aos mesmos por parte dos países que os acolhem. Isto é, busca-se a garantia de um tratamento humanizado, livre de discriminação, preconceitos e intolerâncias de qualquer natureza, como reforça Carneiro e Collar (2012):

O Brasil ratificou a Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial em 27 de março de 1968. A convenção sabiamente não define raça, nem etnia, nem casta, mas define a discriminação racial nos seguintes termos: Qualquer distinção, exclusão ou preferência baseada em raça, cor, descendência, ou origem nacional ou étnica, que tenha o propósito de anular, ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade dos direitos humanos e liberdades fundamentais (CARNEIRO; COLLAR, 2012, p. 61).

A Convenção de 1951 alicerçou a adoção de uma lei interna sobre refugiados, inclusive prevista no Protocolo de 1967, a qual declara trazer os *standards* mínimos de proteção, facultando aos Estados a possibilidade de ampliá-la. Ainda que tenhamos aderido aos acordos internacionais acerca da migração e do refúgio, somente em 2017 o Brasil sancionou a Lei nº 13.445, a Lei de Migração, que define os direitos e deveres do migrante e do visitante no país, regula a entrada e a permanência de estrangeiros e estabelece normas de proteção ao brasileiro no exterior.

Compreendemos que o final da Segunda Guerra Mundial foi determinante ao revelar uma problemática no que diz respeito à chamada crise migratória. A conjuntura da época requisitou esforços que buscassem uma solução para a situação dos refugiados, não só na Europa, mas, em todo o mundo. Assim, para enfatizar a Declaração dos Direitos Humanos, em 1951, as Nações Unidas elaboraram um instrumento normativo para definir a condição de refugiado, e apresentar os direitos e deveres na relação entre os países e as pessoas que solicitam o refúgio. O seu objetivo foi o de definir quem é uma pessoa refugiada e como ela conseguirá proteção nacional e internacional, a fim de atender as suas demandas. A saber:

Em seu artigo 1º, a Convenção de 1951 define o termo refugiado como toda pessoa que, como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e devido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, por pertencer a determinado grupo social e por suas opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, por causa dos ditos temores, não queira recorrer à proteção de tal país; ou que, carecendo de nacionalidade e estando, em consequência de tais acontecimentos, fora do país onde tivera sua residência habitual, não possa ou por temor fundado não queira regressar a ele. (BARRETO, 2010, p.15).

Em se tratando de normativas internacionais relacionadas ao refúgio, pode-se notar um considerável dinamismo, com acordos entre nações que visam a proteção das pessoas em situação de deslocamentos forçados, no sentido de convergir esforços para garantir acesso aos Direitos Humanos (DH) e proteção dos indivíduos ou populações que se viram obrigadas a transpor os limites de seus países de origem, nesse sentido *conforme* publicações no *site* do ACNUR:



Em 1960 foi proposta uma ratificação da convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados promulgado em 1951, o Brasil foi um dos primeiros países a assinar essa convenção. Em 1967 um novo Protocolo reformou a Convenção de 1951 e expandiu o mandato do ACNUR para além das fronteiras europeias e das pessoas afetadas pela Segunda Guerra Mundial. Em 1995, a Assembleia Geral designou o ACNUR como responsável pela proteção e assistência dos apátridas em todo o mundo. Em 2003, foi abolida a cláusula que obrigava a renovação do mandato do ACNUR a cada três anos.

Outra preocupação em relação aos refugiados é quanto ao tratamento concebido por parte dos países que os acolhem, a garantia de um tratamento humanizado, livre de discriminação, preconceitos e intolerâncias de qualquer natureza, conforme disposições da Convenção de 1951, que continua sendo o principal padrão internacional contra o qual são julgadas quaisquer medidas de proteção e tratamento de refugiado.

No âmbito internacional o princípio da não discriminação vem se afirmando continuamente desde a Declaração Universal e da Convenção de 1951. A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Racial de 1965; a convenção sobre o Apartheid e a declaração de Durban estão entre os principais avanços do direito internacional no que se refere à discriminação racial, racismo e intolerâncias correlatas. O Brasil ratificou a Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial em 27 de março de 1968. A convenção sabiamente não define raça, nem etnia, nem casta, mas define a discriminação racial nos seguintes termos: Qualquer distinção, exclusão ou preferência baseada em raça, cor, descendência, ou origem nacional ou étnica, que tenha o propósito de anular, ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade dos direitos humanos e liberdades fundamentais. (CARNEIRO ; COLAR, 2012, p.61)

Sua disposição mais importante, o princípio de “não repulsão” (que significa retorno não forçado) contido no artigo 33, é a base do regime. De acordo com esse princípio, os refugiados não devem ser expulsos ou devolvidos a situações em que sua vida ou liberdade estariam ameaçadas (ACNUR, 2018). Os Estados são os principais responsáveis por essa proteção. O ACNUR trabalha em estreita colaboração com os governos, aconselhando-os e apoiando-os quando necessário, para implementar suas responsabilidades.

Aliás, esse é um desafio primordial da sociedade, especialmente nos países latino-americanos, marcados por um contexto de violações de direitos humanos, pela precariedade judicial, instabilidade do estado democrático e violações dos direitos fundamentais que intentam a garantia da sobrevivência e bem estar dos seus nacionais. No Brasil, assim como na maioria dos países da América Latina, os Direitos Humanos obtiveram ressaltada importância advinda dos extremados atos de violência social e política proferidas pelas estruturas dos governos ditatoriais nos anos de 1960 e 1970.

Na atual conjuntura, mesmo sob os ares democráticos, a severidade herança das violações dos direitos humanos, tem prevalecido a recusa de se romper com os padrões de reprodução das desigualdades e da manutenção de privilégios de poucos em detrimento de uma massa de miseráveis.

A Convenção de 1951 que alicerçou a adoção de uma lei interna sobre refugiados é inclusive prevista no Protocolo de 1967, o qual declara trazer tão somente os padrões mínimos de proteção, facultando aos Estados a possibilidade de ampliá-los. Ainda que o Brasil tenha aderido aos acordos internacionais acerca da emigração e refúgios, posto que somente no ano de 2017 o Brasil sancionou a Lei nº 13445 (Lei de Migração) que define os direitos e deveres do migrante e do visitante no país, vindo a regulamentar a entrada e a permanência de estrangeiros, assim como o de estabelecer normas de proteção ao brasileiro no exterior, a nosso



ver, esta regulamentação apenas atenua a perspectiva ameaçadora das legislações antecedentes.

Com o início do processo de redemocratização ao final dos anos 80 e sua consolidação na década de 90, o país adentrou nos regimes internacionais e regionais de proteção dos direitos humanos, dentre eles o do sistema da ONU para refugiados. “Tal adesão ocorreu em clima de reação ao legado da ditadura militar, confirmando o espírito constitucional de 1988 que estabeleceu o asilo político como princípio que rege as relações internacionais do país, assim como a prevalência dos direitos humanos” (MILESI e CLARET, 2012, p. 38). Portanto, a Constituição Brasileira garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Verifica-se, assim, um percurso normativo da legislação migratória brasileira, conforme se observa no quadro a seguir.

Quadro 1 – Síntese histórica do ordenamento jurídico brasileiro sobre a imigração e refúgio

Norma/Lei/Decreto	Especificações
Decreto-Lei nº 389, de 25 de Abril de 1938	Regula a nacionalidade brasileira.
Lei nº 818, de 18 de Setembro de 1949	Regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos.
Lei nº 818, de 18 de Setembro de 1949	Regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos.
Lei nº 4.404, de 14 de Setembro de 1964	Dispõe sobre a nacionalidade de menor estrangeiro residente no País, filho de pais estrangeiros naturalizados brasileiros e aqui domiciliados.
Lei nº 5.145, de 20 de Outubro de 1966 – apelido: Lei da Anistia Migratória	Dispõe sobre a naturalização dos filhos menores, nascidos antes da naturalização dos pais, modifica os artigos 3º, 4º e 8º da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, revoga a Lei nº 4.404, de 14 de setembro de 1964, e dá outras providências.
Lei nº 6.815, de 19 de Agosto de 1980 - apelido: Estatuto do Estrangeiro; Lei do Estrangeiro; Lei dos Estrangeiros	Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.
Lei nº 11.961, de 2 de Julho de 2009	Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências.
Lei nº 13.445/2017 – apelido: Nova Lei de Migração	<i>Dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.</i>

Quadro elaborado pelos autores, 2020.

Apesar de o fenômeno migratório não ser um fenômeno recente no Brasil, a chegada em massa de imigrantes Haitianos no território nacional no início de 2010 causou surpresa, e à medida que se aumentava o fluxo migratório, foi também assumindo diferentes significados. Em um curto espaço de tempo, esses imigrantes se encontravam em todos os estados do Norte e Centro-Sul do Brasil, ou, pelo menos, por ali passaram, inserindo-se em diferentes atividades



do mercado de trabalho (SILVA, 2016). Nota-se, portanto, que a questão dos refugiados figura como um dos problemas jurídicos mais complexos no Brasil e na comunidade internacional. Para melhor compreensão deste trabalho, se faz necessário apresentar alguns enunciados relevantes que norteiam a temática em questão, tais como estão preconizados na Lei nº 13.445, cap. I, seção 1:

(...) II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil; III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior; IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho; V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional; VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro. (BRASIL, 2017).

A Lei faz referência aos termos: Migrante, Emigrante, Imigrante, Apátrida, Residente Fronteiriço e Visitante. O artigo 20 clareia que esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e corpo diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares. No entanto, não elenca alguns termos considerados de importante significação, que têm estreita relação com este trabalho, os quais: *deslocados forçados*, *deslocados ambientais* ou *deslocados econômicos*.

Contudo, no seu Art. 30, a lei elenca que a política migratória brasileira rege-se pelos princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação, além da não criminalização da migração; bem como: não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; promoção de entrada regular e de regularização documental, acolhida humanitária e igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares, etc.

Embora a lei 13.445 se intitule Lei da Migração, observa-se pelos estudos que os termos “migração” e “deslocamentos” encontram-se em disputa, em busca de acórdãos ou assentamentos jurídicos e, mais importante, de entendimento entre os governos. Nas palavras de Teresi e Healy (2012, p.17) “o termo migrante se aplica a pessoas e a seus familiares, que vão para outro país ou região com vistas a melhorar suas condições sociais e materiais, suas perspectivas e as de seus familiares” enquanto que para o termo “refugiados”, a mesma autora refere-se: “àquele que: devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontra-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país (Artigo 1º)” (TERESI e HEALY, 2012, p. 20).

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) denomina o termo “deslocamento” por “movimento de pessoas forçadas” a fugir ou deixar suas casas ou locais de residência habitual, principalmente como resultado de ou para evitar os efeitos de conflitos armados, situações de violência generalizada, violações de direitos humanos ou “desastres naturais” ou causados pelo homem (aspas nossas). Como podemos observar, neste caso, o termo remete diretamente à situação dos refugiados haitianos, especialmente ao grande contingente de deslocados pós-catástrofe ambiental ocorrido naquele país em 2010.

O termo “migração forçada” é às vezes usado por cientistas sociais e outros como um termo geral e aberto que abrange muitos tipos de deslocamento ou movimento involuntário,



tanto através das fronteiras internacionais quanto dentro de um único país. “Por exemplo, o termo foi usado para se referir a pessoas que foram deslocadas por desastres ambientais, conflitos, fome ou projetos de desenvolvimento em larga escala” (ACNUR, 2018). Para o ACNUR, “não existe em nível internacional uma definição legal uniforme do termo "migrante".

O referido organismo ressalta ainda que alguns formuladores de políticas, organizações internacionais e meios de comunicação entendem e empregam a palavra 'migrante' como um termo genérico para cobrir migrantes e refugiados e cita como exemplo, “as estatísticas globais sobre migração internacional geralmente usam uma definição de ‘migrante internacional’ que inclui muitos requerentes de asilo e refugiados” (ACNUR, 2018).

Portanto, são termos que aparentemente podem não representar muita diferença quanto à denominação em si, no entanto, como já tratado anteriormente, perante o marco regulatório, bem como em relação aos trâmites jurídicos, podem trazer implicações relevantes aos imigrantes, posto que o termo “refugiado”, diferente do termo migrante, implica em maior complexidade, podendo servir de atenuante ou agravante para a negativa de acolhimento por parte dos países que assinaram o tratado de Genebra, como é o caso do Brasil. Embora o que vemos nestes tempos sejam muitas nações de certo modo contrariando esses preceitos legais por questões de soberania ou proteção de reservas de empregos para os seu cidadãos, alguns governos se mostram indiferentes ao tratado e portanto, a aceitação dos refugiados.

Para o ACNUR (2018), “a DUDH [Declaração Universal dos Direitos Humanos], o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos; e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; bem como outros importantes tratados internacionais e regionais, reconhecem que todas as pessoas, incluindo migrantes e refugiados, têm direitos humanos”.

Entendemos como sendo importante, deixar bem marcado o peso e as peculiaridades que envolvem esses termos. Nesse sentido, para nortear a relevância que há por trás dessas denominações, que pode implicar diretamente na forma de tratamento entre o país acolhedor e o imigrante acolhido, destacamos o seguinte exemplo: enquanto o estrangeiro imigrante (sem status de refúgio) com autorização de residência tem direito à livre circulação para fora do Brasil, o refugiado, por sua vez, “deve pedir autorização” para deixar o país, sob pena de perder a condição de refúgio.

O Brasil não reconhece a maioria dos imigrantes oriundos do Haiti como refugiados (principalmente os deslocados por razões de catástrofes ambientais, como a que ocorreu em janeiro de 2010), concedendo-lhes apenas o Visto Humanitário.³ Muito embora seja um país perpassado, historicamente, por muitos conflitos políticos internos, atualmente o país não está submetido à uma ditadura e tampouco encontra-se em estado de guerra, fatos propulsores à concessão do Refúgio. Dessa forma, deparamo-nos com uma situação emblemática e um tanto paradoxal, pois, independente da causa, estamos diante de pessoas em situação similar aos refugiados, sendo diferente apenas o motivo que gerou tal estado de flagelo, uma vez que,

os conflitos internos e internacionais, os desastres ambientais, as violações generalizadas de direitos humanos, a violência, a invasão estrangeira e outras situações que geram fluxos forçados de pessoas se adensam na atualidade, e o direito dos refugiados clássicos se mostra incapaz de atender às necessidades de proteção dos indivíduos. Ao contrário do que ocorre com bens e capitais, as fronteiras para a circulação de pessoas. Especialmente para o “refúgio da terra”, nas palavras de Hanna Arendt, se tornaram mais presentes, mais monitoradas e securitizadas. (SARTORETTO, 2018, p. 22).



Na mesma página a autora nos assegura que, “existe um reconhecimento de que o direito internacional dos refugiados é um construto europeu, datado da década de 50 e de que, além disso, é um ramo que, apesar de relativa evolução, segue sendo excludente e limitado”. Diante dessa realidade, uma indagação bem oportuna: no Brasil cabem os haitianos? O Haiti pode ser aqui?

Segundo o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), os haitianos representam 14% dos solicitantes de refúgio, com taxas de crescimento gradativo na década passada, de forma que, em 2010, houve 442 solicitantes; em 2014 foram 16.779; em 2017, foram registradas 2362 solicitações. Mesmo diante de milhares de pedidos de refúgio pelos haitianos, no período de dez anos, de 2008 a 2018, o governo brasileiro reconheceu apenas dois haitianos aptos à condição de refugiado, sendo um desses no ano de 2008 e outro somente no ano de 2016.

A Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo de 1967 preconizam que:

O termo “Refugiado” se aplica a toda a pessoa que, devido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país,; é também refugiado aquele que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido a este temor, não quer a ele voltar. (ACNUR, 2018, s/p)

Dois anos antes da pandemia causada pela Covid-19, somente no ano de 2018, o governo brasileiro publicou através do Ministério da Justiça e Segurança Pública a portaria interministerial nº 10, que dispõe sobre a concessão do visto temporário e a autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas que residam naquele país.

Segundo o documento, o visto deve ser emitido exclusivamente pela embaixada do Brasil em Porto Príncipe, capital do Haiti, o qual permite a concessão de residência temporária de dois anos no Brasil, passível de transformação em residência por prazo indeterminado ao final desse período. A edição da portaria regulamenta o visto temporário para acolhida humanitária previsto na “Lei de Migração”. Essa medida, segundo o Itamaraty, “permitirá a manutenção da política humanitária brasileira no Haiti no campo migratório”.



Figura 1 - Extrato de solicitação de refúgio ao Brasil em 2019



Fonte: STI-MAR, apud, POLÍCIA FEDERAL (2019)

Legenda: dados referentes até novembro de 2019

Como se nota, até novembro do ano de 2019, pouco mais de 73.000 haitianos investiu no pedido de refúgio para o Brasil, sendo ultrapassados somente pelo dobro de pedidos por venezuelanos. Segundo aponta estudos, conforme descrito no capítulo 3 da portaria, trata-se de uma estratégia para responder à morosidade no processo de documentação dessa população de imigrantes. Defronte a essa volumosa demanda por regularização migratória, em dezembro de 2019 o governo brasileiro adotou um novo procedimento com vista a facilitar a autorização de residência de senegaleses com protocolo de refúgio. Na maioria dos casos, esses senegaleses se enquadram na categoria de migrantes econômicos — que também não se enquadra nas exigências para o reconhecimento do status de refugiado.

Dito isto, entendemos ser imprescindível instigar a sociedade brasileira, principalmente em tempos de manifestações fascizantes de setores da sociedade civil, para uma reflexão acerca desta problemática que envolve as complexidades desses novos fluxos migratórios em ascensão e, principalmente, da necessidade da discussão de um marco regulatório congruente com os princípios presentes na Declaração Universal de Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948 e que, portanto, paira sobre nós por mais 70 anos (1948-2018).

A promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos há 39 anos não só inspirou os princípios do Estado Democrático de Direito como, também, aponta para um caminho do país com vistas à edificação de uma sociedade mais participativa, inclusiva, mais justa socialmente com vias de garantir aos cidadãos o exercício de uma cidadania plena. No entanto, no auge da sua maturidade, muito do que se preconizava no seu nascituro vem sofrendo abruptos remendos, que, muitas vezes, remetem à contramão do que se encontrava pavimentado no moderno aparato jurisdicional do país, a bem dizer: conquistado a duras penas.

A Constituinte apresenta como alguns “objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;” promover o bem de todos, sem



preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF, art. 3º). Em consequente, elenca como princípios, entre outros: prevalência dos direitos humanos; repúdio ao terrorismo e ao racismo, etc. (CF, art. 4º). Embebida dos preceitos dos direitos internacionais, o seu artigo 5º preconiza a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Afora os direitos e deveres individuais e coletivos, definiu como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (CF, art. 6º).

O Estado brasileiro constituiu espaços participativos da sociedade civil organizada para proposições e diretrizes de políticas públicas, por meio de inúmeras atividades como debates e conferências temáticas. Um aspecto relevante foi a institucionalização de mecanismos de controle social da política pública, pela implementação de diversos conselhos e outras instâncias. No entanto, conforme noticiado pela grande mídia durante um evento oficial que marcou os cem dias do governo, Bolsonaro assinou um decreto que extinguiu e estabeleceu diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. O decreto, chamado de “revogação”, foi publicado no Diário Oficial da União - DOU de 11.04.2019 e revoga decretos que datam desde o ano de 1903.

É muito forte a ideia de que assentamos sob um terreno infenso às garantias de um governo participativo e ao estabelecimento de políticas públicas concretas de combate às desigualdades aos brasileiros e especialmente aos imigrantes/refugiados. Contudo, a ofensiva neoliberal tem como alvo principal os direitos sociais. Desta forma, não só tende ao declínio de avanços no plano normativo, mas a própria devastação da cidadania, aprofundando desigualdades e múltiplas e combinadas exclusões: econômica, social, étnico-racial, cultural e ambiental.

O que parece desilusão é, na verdade, uma leitura crítica da realidade, principalmente, ao nos darmos conta de que no âmbito das políticas sociais, tendo o Estado como principal agente, “existe um percurso entre a requisição da necessidade social e a ação concreta do atendimento daquela necessidade na forma da lei, por meio do estabelecimento de uma legislação social ou uma política pública, ou seja, decorre um lapso de tempo” (PONCHECK, 2018, p.16). E tempo, em muitos casos, pode implicar uma questão de vida ou de morte. Apesar da projeção de incertezas, no entanto, há de se esperar que mesmo sob a ótica de um governo extremado, como vimos nos anos do governo Bolsonaro (2018-2022) mergulhado na mais absoluta insensibilidade moral, aliados à negação da história, da ciência e de uma visão simplória dos papéis político e social do Estado e do que é a administração pública, haveremos de defender ativamente a as possibilidades de uma vida com justiça social e um futuro fecundo aos refugiados e imigrantes que miraram o Brasil como amparo frente às mazelas ou ameaças em seus países de origem.

AS REDES DE MOVIMENTOS (RE)CRIAM O DIREITO À CIDADE COMO DIREITO HUMANO



Antes da crise sanitária provocada pela COVID-19, em 2018 já se encontram mais de 39 mil haitianos com residência no Brasil (ACNUR, 2018). Para Cavalcanti (2015) os destinos prioritários foram as regiões Sul e Sudeste. Conforme sinalizara o autor, o estado de Mato Grosso passou a ser destino ou passagem de imigrantes haitianos a partir de 2012. Em 2014, em quinto lugar, o estado totalizou 910 haitianos com vínculo formal de trabalho, de um total de 23.017 registrados no país. Contudo, é preciso destacar que não se têm dados oficiais precisos sobre esse fluxo migratório ou sobre as condições de vida e trabalho dessa população no estado de Mato Grosso, na região do Centro-Oeste do Brasil.

O alto custo de vida leva parte dos migrantes a buscar locais alternativos à região central de Cuiabá; muitos inclusive procuram se instalar na cidade vizinha de Várzea Grande, que compõe o aglomerado urbano, onde há disponibilidade de imóveis com preços mais acessíveis para a locação. Além dos bairros afastados, existem também imigrantes que se deslocam para outras cidades do interior à procura de trabalho, geralmente cooptados pelo agronegócio e a construção. É levado em consideração ainda pelos migrantes o valor mais baixo do aluguel, a facilidade de locação dos imóveis e a mobilidade urbana, sendo possível observar que as comunidades de imigrantes estão se formando em regiões próximas às vascularizações de linhas de ônibus ou rodovias bastante movimentadas. (BORROMEU, 2020).

Para os habitantes da periferia, voltar-se para o território é uma tarefa indispensável, e de um modo fundante: a partir do alargamento da dimensão da política que tem se dado por intermédio das questões colocadas pelos próprios habitantes da cidade, estes sujeitos resistem ao violento projeto de cidade amalgamado com o significado do espaço urbano e o fazem buscando fortalecer coletivamente o modo como usam e se apropriam da cidade. Ainda alertam os “de fora” no sentido de que já não basta a presença do espaço vivido mesmo que concebido por outrem; é preciso criar condições particulares de produzir mediações concretas, projetos políticos dos “de dentro” que deem conta de produzir, conceber o seu espaço próprio de vivência, de residência e, fundamentalmente, de resistência.

Frente às dificuldades enfrentadas no cotidiano, as redes de movimentos dos imigrantes na cidade vêm se constituindo, segundo Scherer-Warren (1993), em diálogo, com o sentido atribuído por Archer (1991), pela possibilidade epistemológica de ser pensada como integração de diversidade. Para a autora, a análise em termos de redes de movimentos implica buscar os significados dos movimentos sociais num mundo que se apresenta cada vez mais como interdependente, intercomunicativo, no qual surge um número cada vez maior de movimentos transnacionais, como os direitos humanos, entendendo que:

Subjacente ao transnacionalismo, há uma opção que também é ética – humanística. E essa também é a opção da análise em termos de “redes”, ou seja, a do compromisso com os princípios humanísticos que permitem a comunicação, articulação, intercâmbio e solidariedade entre atores sociais diversos. (SCHERER-WARREN, 1993, p. 10)

Essas redes têm sido formadas por diversos setores sociais. No mapeamento dos setores que dela participam, focamos sobre os que têm desenvolvido atividades sistemáticas e com algum grau de institucionalidade.

A compreensão a respeito dos sentidos de movimentos de redes sociais que atuam na capital mato-grossense evidencia a importância de registrar os repertórios de luta desses movimentos. Vale dizer, as maneiras através das quais estes coletivos agem e compartilham interesses comuns (TARROW, 2009). Repertórios estes que expressam um conjunto de formas de ações necessárias para que os movimentos sociais, a partir da pesquisa empírica de contextos



históricos particulares (ALONSO, 2012) sejam inspiradores/formadores de coletivos sociais subjugados pela exploração econômica e sistemas políticos opressores.

No tempo presente, o lugar tem sido fortemente marcado pelas relações de poder e se mostrado como possível via de organização de novas práticas à luz de conflitos entre estruturas de poder. Daí poder-se pensar na ressignificação do conceito de *território*, agora usado e praticado pelos sujeitos políticos habitantes da cidade, migrantes e locais. Fala-se aqui, portanto, não só do modo como o “urbanizado” se habitua com o espaço urbano, mas também das táticas e estratégias de elaboração de resistências, partindo e desembocando sempre no princípio da co-presença e da coabitação.

A leitura do modo como os haitianos buscam as redes de movimentos para dar sentido à produção da vida em Mato Grosso nos faz problematizar sobre a atuação destes sujeitos na relação com a produção social do espaço urbano com vistas à apropriação do “direito à cidade” (LEFEBVRE, 1990). A negação deste direito é analisada por este autor ao discutir que a expansão do urbano para as periferias das metrópoles faz com que diversos problemas sociais estejam relacionados à precarização urbanística, caracterizada pela insuficiência de equipamentos públicos culturais, entre eles o equipamento público escolar, a acessibilidade e mobilidade urbana, além da falta de espaços verdes e de espaços públicos.

No diálogo com Henri Lefebvre, Santos (1993) recupera que o processo de urbanização no Brasil está associado intrinsecamente ao crescimento da pobreza. Para o autor, nas grandes cidades o que se deu foi a “urbanização da pobreza”, atingindo, de forma brutal, populações que se deslocam para as metrópoles. Mas são, sobretudo, as perguntas feitas por Lefebvre (idem) que nos levam a pensar sobre as possibilidades de se viver o direito à cidade dos imigrantes haitianos, ou seja: como criam redes de sociabilidades para escreverem e se inscreverem na produção da vida na cidade para a qual migram? Em correlato a esta pergunta, como (re)criam possibilidades de realizarem o “Direito à Cidade”?

Importante destacar que as redes de movimentos no estado se deram de forma gradual, sendo o Centro de Pastoral para Migrantes (CPM) em Cuiabá, capital do estado do Mato Grosso, a referência para acolhimento da maioria dos imigrantes que chegam à cidade. Trata-se de uma entidade mantida por meio de trabalho voluntário e pela parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano da capital. Localiza-se no bairro Bela Vista, na região periférica de Cuiabá.

O entorno dessa pastoral tornou-se um local de referência para os haitianos na capital mato-grossense. Na região vivem muitos migrantes e trabalham outros tantos, sendo possível observar o surgimento de locais com fluxo intenso deles, o que forma um lugar de encontro e sociabilidades. No local, podem-se notar um arranjo cultural e pequenos comércios que empregam parte dos haitianos ou até mesmo são empreendidos por alguns deles, o que parece validar o pressuposto defendido por Tilly (1990, p. 84) de que “não são os indivíduos que migram, mas suas redes”, podendo significar um processo coletivo mais ou menos estruturado e orientado por valores culturais compartilhados.

O estudo de Silva (2017) reforça que a centralidade das Pastorais de Migrantes no Brasil para acolhimento dos haitianos no país deveu-se mais à ausência de políticas públicas do que à sua especificidade religiosa, já que grande parte dos imigrantes haitianos não se declara católica, o que faz das pastorais um dos primeiros elos para a busca de instituições públicas de apoio.

Em relação a essas buscas, encontram-se as instituições públicas, principalmente as instituições de ensino como a Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), as escolas estaduais e o Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT) que também tem impulsionado redes de



movimentos, estabelecendo conexões entre instituições de ensino e de assistência social para fomentar a ofertas de serviços aos imigrantes haitianos, tais como: ofertas de ensino da língua portuguesa, assistência social, apoio jurídico e psicológico, documentação escolar, arrecadações de donativos e ações de integração sociocultural.

Em Mato Grosso, estado com grande potencial do agronegócio, o conhecimento da língua portuguesa como segunda língua para o imigrante é fundamental. Falar português tornou-se imperativo aos trabalhadores imigrantes. A emergência de ensinar português para os haitianos levou o Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT) a integrar as redes de movimentos com eles. Por se encontrar no trajeto das idas e vindas dos imigrantes que chegam a Cuiabá no percurso entre a Pastoral do Migrante, as instalações da Polícia Federal (PF) e a Receita Federal (RF), o IFMT iniciou ação de acolhida que resultou no curso de Língua Portuguesa e Cultura Brasileira para Imigrantes,⁴ inicialmente ofertado na modalidade de extensão e, posteriormente, transformado em um curso na modalidade de Formação Inicial e Continuada (FIC), inicialmente com 90 vagas distribuídas em 3 turmas regulares formadas por 30 alunos, respectivamente.

A oferta do curso de Língua Portuguesa e Cultura Brasileira para Imigrantes, pelo IFMT, ocorre por conta de, nos últimos anos, Cuiabá ter recebido um grande contingente de estrangeiros, principalmente os oriundos do Haiti. De acordo com a direção da Pastoral dos Migrantes, há aproximadamente 2,3 mil haitianos morando na capital do estado. A maioria deles trabalha na construção civil, sendo que boa parte foi atraída pela oferta de emprego gerada com as obras executadas para a Copa do Mundo, em junho de 2014. Com a conclusão desses projetos, o número de empregos foi reduzido, deixando-os em situação de exclusão social. Além disso, o fato de terem dificuldade em se comunicar na língua portuguesa dificulta ainda mais a busca por emprego em outras áreas. O idioma oficial do Haiti é o francês; no entanto, a maioria se comunica apenas na língua crioulo, que é uma mescla do francês com línguas nativas; muitos também dominam o inglês e o espanhol.

Concomitante às ações da UFMT, desde o ano de 2014 deu-se início a uma série de serviços específicos voltados para o público de imigrantes que envolviam, principalmente, qualificação profissional de curta e média duração através de parcerias com empresas e o Sistema S: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional da Indústria (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

No contexto de mobilização de direito à cidade pelos imigrantes haitianos, atualmente encontra-se em fase de solicitação de regularização um terreno ocupado anteriormente por alguns moradores brasileiros de Cuiabá que o repassaram mediante pagamento dos haitianos, onde reside em torno de 100 famílias haitianas. Parte dessas famílias já se encontra com residências no local e outras ainda estão em fase de construção das suas moradias. O terreno fica localizado junto ao Parque Cuiabá, um bairro periférico, bem planejado e tradicional da capital mato-grossense, com boa infraestrutura de comércio e serviços públicos.

Quanto à criação de formas de integração, nota-se uma série de movimentos de algumas lideranças de refugiados haitianos, cujas ações giram em torno da criação e regulamentação de duas entidades representativas, uma gerida pelos próprios imigrantes haitianos, a Organização de Suporte e Atividades dos Migrantes no Brasil (OSAMB), seção da Organização dos Advogados do Brasil em Mato Grosso, e a Associação de Defesa dos Haitianos Imigrantes e Migrantes em Mato Grosso, sendo que esta partiu da mobilização da sociedade civil mato-grossense, sendo fomentada através de mobilizações de artistas, religiosos, educadores e



profissionais liberais que, sensibilizados pelas causas dos refugiados, resolveram organizar a associação para que sirva de suporte aos haitianos residentes no Estado de Mato Grosso.

Os haitianos participam de atividades e cursos ofertados pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) criado pelo Governo Federal, em 2011, por meio da Lei nº 12.513. A Prefeitura Municipal de Cuiabá também buscou dar suporte aos imigrantes, tanto apoiando as ações da Pastoral de Imigrantes, como fomentando a contratação de mão de obra haitiana pelas empresas prestadoras de serviços municipais.

Destacamos que essa dinâmica apresenta intensidade e formas diferenciadas, tanto que a classe artística e de profissionais liberais (que em sua maioria também é do meio artístico) tratou de fomentar o apoio humanitário aos imigrantes de modo que não somente buscasse apoio pecuniário, mas, também, os apresentando como sujeitos sociais ativos e com potencial de contribuir ainda mais para a cultura mato-grossense.

O que se vivencia nos eventos que se sucedem, até o momento, é o fato de os imigrantes buscarem ativamente inserção como protagonistas e não somente nos bastidores, ou espectadores à espera da ajuda vindoura. Atuam nas redes e desempenham atividades laborais no mercado de trabalho, atividades comerciais próprias, tocam instrumentos musicais, dançam, interpretam, pintam, reclamam e atuam como liderança da categoria de refugiados no cenário local e nacional. Tudo isso com potente inserção em redes de movimentos, especialmente das atividades artísticas e culturais, fomentada pela interação com a comunidade cuiabana. Se considerarmos a dimensão política do lugar como a manifestação concreta da política do conflito e do poder, tomando-o propriamente como categoria de análise, será possível fincar bases sobre a vida cotidiana dos coletivos haitianos na cidade de Cuiabá. Para Ribeiro (2009, p. 15),

(...) na vida cotidiana a política não se esvazia na vaga e errônea ideia de banalidade e imediatez do cotidiano (o cotidiano pondo-se como o reino do senso comum). Isso quer dizer que sujeitos espacialmente inscritos, ao se relacionarem, efetivam sua prática no lugar que seja, ao mesmo tempo, território (...).

Tal enunciação é evidenciada por esta mesma autora, ao analisar que “a ação é portadora do tempo na própria espacialidade das técnicas na medida em que manifesta, no mesmo movimento prático e político, as condições historicamente herdadas e o projeto de sua transformação” (RIBEIRO, 2004, p. 34). Nenhum sujeito reivindica ou luta pela banalidade e vaguidade do que se pode chamar de real. Ao contrário, todo sujeito político luta pelo direito a efetivar politicamente o projeto coletivo de transformação.

É dessa forma que se cria uma necessidade de compreender os modos de vida na cidade de quem para ela migra, de maneira a evidenciar a forte busca pela produção de territorialidades que permitam resistir às ações políticas verticalizadas e apresentadas como projeto universal de cidade. A razão de fazê-lo exige uma atenção ao ser habitante que, no tempo presente, se aproxima da ideia de simples condição do habitar, da construção da vida cotidiana por intermédio das relações entre o outro-diverso e os desiguais e entre o lugar, conceito fundamental modificado pelos homens e mulheres que dele fazem uso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No artigo corroboramos para o entendimento de que a pessoa refugiada é oriunda de fatores econômicos e extraeconômicos de um país, seja por ordem política, econômica, seja por ações naturais. Estes são, entre tantos, fatores que produzem o fenômeno de deslocamentos



forçados em decorrência do esgotamento de qualquer possibilidade de um indivíduo ou de uma população permanecer em um país ou continente, extrapolando a concepção de fronteira. No Brasil, quase a totalidade dos coletivos haitianos não são reconhecidos como refugiados. Em virtude deste não reconhecimento, a solução para o seu acolhimento se efetua através do Visto Humanitário, o que impõe limites para implementação de políticas públicas de longa duração. No artigo, argumentamos que o ordenamento jurídico não tem sido suficiente para reconhecer os haitianos no Brasil como refugiados, o que gera dificuldades para implementar políticas públicas de caráter mais duradouro.

Esta alternativa, segundo o governo brasileiro, se dá pelo fato de os imigrantes não atenderem o que preconiza a Convenção de Genebra, muito embora um número considerável tenha chegado ao país após o grave conflito político que resultou em guerra civil, ou seja, bem antes da catástrofe que acometeu o país no ano de 2010.

Do ponto de vista dos marcos jurídicos, o Brasil segue a tendência de implementar leis de caráter civilizatório e consistentes, mais bem elaboradas e específicas, tratando o assunto de migração e refúgio com o sentido sublinhado pelos tratados e pelas convenções internacionais aos sentidos atribuídos ao escopo jurídico. No entanto, os sentidos atribuídos às políticas migratórias para os coletivos haitianos mostram-se frágeis quando se busca aplicar a categoria de refugiados a estes coletivos. As condições de entrada e permanência dos haitianos no Brasil extrapolam os enunciados jurídicos, sendo necessário mobilizar redes de movimentos que possam produzir as condições de vida digna destes coletivos nas cidades em que buscam acolhimento e criam laços de solidariedade no território.

As solidariedades das redes de movimentos implicam a coexistência no lugar. Desse modo, quando voltamos nosso olhar para as adversidades dos haitianos em Mato Grosso, nos colocamos frente às particularidades do processo de apropriação e (res)significação do lugar e, também, percebemos a importância que o território tem para a existência e resistência dos coletivos haitianos na capital mato-grossense.

A dinâmica diária dessas ações propicia, de certo modo, aos imigrantes ampliarem sua condição de viver o direito à cidade. Além disso, há uma atenção para as dificuldades que são enfrentadas, em especial, pela juventude com baixo perfil de escolarização, e é através do saber olhar, ouvir, sentir junto aos jovens que a cartografia da ação se apresenta como ferramenta potencial para os mapeamentos das ações da juventude em suas demandas cidadinas.

Espera-se que o artigo contribua para estudos, reflexões e ações sobre deslocamentos humanos e seus desdobramentos sobre a problemática dos imigrantes estrangeiros e o acesso destes aos direitos humanos nos territórios nos quais buscam proteção e acolhimento, no sentido de mitigarem o sofrimento social provocado pelo refúgio.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ) pelo auxílio concedido à Cátedra Sérgio Vieira de Mello – seção UERJ, no qual a pesquisa, fruto deste artigo, integra como sub-projeto.

NOTAS



- 1 – “Não temos nada”: a luta pela sobrevivência no epicentro do terremoto no Haiti. Disponível em <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-08-19/no-epicentro-do-terremoto-no-haiti-depois-do-sismo-a-luta-para-sobreviver.html>. Acesso em: 18/08/2021.
- 2 – Aspas do autor.
- 3 – ITAMARATY. Notas à imprensa. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/18622-visto-humanitario-para-haitianos> . Acesso em: 04/08/ 2019.
- 4 – Para maior detalhamento sobre o curso, ver o Edital. Disponível em: http://ifmt.edu.br/media/filer_public/6a/25/6a25889a-097b-4afc-9e0a-3cdb52690c74/edital_014-2018_-_edital_fic_-_curso_de_lingua_portuguesa_para_estrangeriros.pdf. Acesso em: 20/02/2020

COMO CITAR ESTE TRABALHO

ALVARENGA, Marcia Soares; BORROMEU, Antonio. Imigrantes haitianos em Mato Grosso/BR: dos limites legais ao direito à cidade. Revista Tamoios, São Gonçalo, v. 20, n. 2, p. 300-316, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/tamoios.2024.61815>. Acesso em: DD MM. AAAA.